AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.605.568 - MG (2016/0148015-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE	:	MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR	:	DELZE DOS SANTOS LAUREANO E OUTRO(S) - MG074096
AGRAVADO	:	CHRISTIANO SEVERO TOSTES
ADVOGADOS	:	VIVIANE ALBIN MACEDO E OUTRO(S) - MG089376
		PAULO FERNANDO CINTRA DE ALMEIDA - MG057300N

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73 RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, PARA ANÁLISE DAS QUESTÕES ARGUIDAS PELA PARTE AGRAVADA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. A decisão ora agravada conheceu do Recurso Especial, interposto pela parte ora agravada, para dar-lhe parcial provimento, para, reconhecendo a apontada ofensa ao art. 535 do CPC/73, anular o acórdão referente aos Embargos de Declaração, a fim de que o Tribunal de origem se pronuncie, de maneira motivada e atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, sobre a alegada aplicabilidade das disposições legais suscitadas como omissas.

III. Na origem, o ora agravado opôs Embargos à Execução Fiscal, na qual o Município agravante busca a cobrança de multa, imposta pela ausência de construção de passeio em frente à testada de imóvel de sua propriedade. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem, dando provimento ao apelo do Município agravante, julgou improcedente o pedido.

IV. O ora agravado, nos Embargos de Declaração, opostos em 2º Grau, apontou a existência de omissões, pois não foram apreciadas as alegações acerca do fato de que, "muito embora o embargante tenha afirmado nos autos que é o proprietário do imóvel, tal questão encontra-se sub judice em razão da ação reivindicatória que tramita perante o Juízo da 6a Vara da Fazenda Pública de Belo Horizonte, sob o n° 0024.08.968588-7, proposta contra o ocupante do imóvel, Ivan Maia de Freitas, que também se diz proprietário do imóvel (...) Ainda segundo a mesma contranotificação, o aludido imóvel está cadastrado e lançado na Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para efeito de IPTU, em nome do contranotificante, Ivan Maia de Freitas, que sempre arcou com os ônus decorrentes do IPTU desde o exercício de 1983 (...) Ora, se a determinação legal prevista na lei municipal é direcionada ao proprietário do imóvel, enquanto não houver a certeza de quem é o titular do domínio, haja vista a dualidade de registros sobre o mesmo imóvel, não se revela possível ao embargante, que não detém a posse do bem, construir o passeio

como exigido pela Municipalidade (...) parece ter passado despercebido da Turma Julgadora o fato de que o Embargante já tentou atender as exigências do Município de edificação do passeio e muro, mas seus prepostos não obtiveram sucesso e sofreram até grave ameaça, estando, pois, impedido de ter acesso ao imóvel enquanto não solucionada a pendência judicial relativa à propriedade". No entanto, os Embargos de Declaração foram rejeitados, sem que tais alegações fossem apreciadas.

V. Deixando o acórdão de se manifestar sobre matéria relevante ao deslinde da controvérsia, rejeitando os Embargos Declaratórios e persistindo na omissão oportunamente alegada, incorre em ofensa ao art. 535 do CPC/73, reiterada, em sede de Recurso Especial.

VI. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 09 de abril de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora